



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919473/2015-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.638 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA APÓS A IMPUGNAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

A admissibilidade dos elementos de prova documental juntados após a impugnação exige que o caso concreto enquadre-se numa das situações excludentes previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, há fatos/razões trazidas aos autos pela própria DRJ quando esta fundamenta sua decisão no argumento de que a retificação da DCTF carecia de provas documentais. Trata-se, em verdade, do chamado "diálogo das provas" corriqueiramente suscitado neste Colegiado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Para fins de corroborar o pedido de compensação, é possível a retificação da DCTF depois de formalizado o pleito, desde que coerente com as demais provas produzidas nos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de crédito líquido e certo do sujeito passivo somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, não ficou demonstrada nos autos a existência do crédito pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (relator), que dava provimento parcial ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréia Lucia Machado Mourão. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-004.637, de 15 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.919477/2015-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, André Severo Chaves (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de estimativa de CSLL com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que efetuou uma conciliação contábil e constatou que era mais vantajoso pagar a estimativa com base na receita bruta, entretanto, já havia efetuado o recolhimento com base em balancete de suspensão ou redução. Neste sentido, juntou um demonstrativo das diferenças apuradas e a DCTF retificadora.

A DRJ, no entanto, argumentou que a simples retificação da DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea (escrituração contábil/fiscal), não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, junta a DIPJ contendo a informação do valor apurado segundo o critério da receita bruta.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Com a devida vênia, divergi do voto do Conselheiro Relator, tendo sido acompanhada pela maioria do colegiado, por entender não ser necessário, no presente caso, o retorno dos autos à unidade de origem para “*verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação*”, conforme fundamentos a seguir.

Tratam os autos de declaração de compensação transmitida com base em suposto “pagamento a maior” de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), , cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2012	2484	50.550,70	31/07/2012

No Despacho Decisório não foram homologadas as compensações declaradas por ter sido identificado que o pagamento indicado teria sido completamente utilizado para quitar débitos da contribuinte.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, no intuito de demonstrar o crédito pretendido a contribuinte apresentou DCTF, que foi retificada após a ciência do Despacho Decisório, e demonstrativo contendo comparativo entre as estimativas mensais apuradas no ano de 2012 segundo os critérios da receita bruta e o do lucro real.

A DRJ entendeu ser “*plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela legislação*”. No entanto, apontou que não basta a simples retificação da DCTF, cabendo ao contribuinte apresentar documentação hábil e idônea para demonstrar a alteração das informações originais e, na ausência de apresentação de documentação que permitisse a análise do pleito, concluiu pela manutenção do decidido no Despacho Decisório.

Ocorre que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea (escrituração contábil/fiscal), não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.

O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

Diante da ausência de documentos que permitam a análise do pleito e comprovem a existência do direito líquido e certo à restituição, deve-se concordar com a decisão recorrida e ratificar o não reconhecimento do direito creditório.

No Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou a DIPJ original, contendo a informação de que o valor da estimativa mensal apurada em junho de 2012 seria de **R\$ 40.452,83** e demonstrativo com a diferença entre o valor pago e o declarado na DIPJ.

1 - DARF recolhimento indevido a maior	R\$ 50.550,70
2 - DIPJ Exercício 2013 ano calendário 2012 – Ficha 16 Cálculo da Contribuição Social sobre o lucro líquido mensal por estimativa, em referência ao mês de Junho/2012.	R\$ 40.452,83
3- Crédito Pleiteado referente valor recolhido a maior	R\$ 10.097,87

(valor do crédito pleiteado utilizado no per/dcomp 30862.071741.291012.1.3.04-1004)

Pela análise dos autos, observa-se que o PER/DCOMP n.º 30862.01741.291012.1.3.04-1004 foi transmitido em 29/10/2012, pleiteando a utilização de um crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa mensal de CSLL.

Na data de transmissão deste PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela contribuinte continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no período, de modo que não existia crédito disponível para ser utilizado na compensação declarada. De fato, a DCTF foi retificada após a ciência do Despacho Decisório.

Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais e que o crédito pleiteado não tinha liquidez e certeza no momento da transmissão do PER/DCOMP.

Convém esclarecer que a DCTF não constitui uma mera formalidade, pois, é nesta declaração que a contribuinte declara seus débitos e faz as vinculações a pagamentos e possíveis compensações. Assim, a declaração do contribuinte em DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme dispõe a legislação tributária (art. 5º do Decreto Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, e demais atos normativos da RFB pertinentes a DCTF), bem como entendimento pacificado nas esferas administrativa e judicial.

Ainda, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo esta deve estar embasada em

documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Efetivamente, o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Pela análise dos autos, pode-se concluir que no presente caso, não houve “omissão da DRJ” em apreciar as provas apresentadas, nem a interessada apresentou em seu recurso documentos que comprovassem, sem sombra de dúvida, o direito ao crédito em discussão, tais como sua escrituração contábil (livros Diário, Razão Analítico e Lalur).

Assim, entendo que **não cabe** o retorno do processo à unidade de origem para “*verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação*”, determinado no voto do Conselheiro Relator.

Destaco que esta turma já admitiu o retorno dos autos à unidade de origem para afastar óbice à análise do crédito pleiteado e dar continuidade à verificação da existência do direito creditório, como nos casos em que se discute a prescrição do pedido de restituição formulado antes de 09/06/2005 (Súmula CARF nº 91) ou quando se reconhece a possibilidade a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa mensal (Súmula CARF nº 84).

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. SÚMULA CARF 91. RETORNO À UNIDADE PREPARADORA PARA ANÁLISE.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

(Acórdão nº 1302-004.588, de 18/06/2020, Conselheira Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão)

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA.

De conformidade com a Súmula CARF nº 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. ARGUMENTO DE DIREITO SUPERADO.

Quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

(Acórdão n.º 1302-004.470, de 16/06/2020, Conselheiro Relator Ricardo Marozzi Gregorio)

No entanto, além destes precedentes não estarem relacionados à matéria em discussão, no presente caso não foi identificado óbice à análise do

crédito pleiteado, que tenha impedido a continuidade da verificação da existência do direito creditório pelas instâncias julgadoras.

Alternativamente, na situação em exame também não caberia determinar realização de diligência para intimar a contribuinte a apresentar provas documentais da escrituração contábil, pois estas, caso existissem, já deveriam ter sido juntadas aos autos pelo próprio contribuinte.

A conversão do julgamento em diligência só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa, não se prestando para substituir o ônus da contribuinte de produzir provas.

Quanto ao direito creditório, conforme há mencionado, no caso em concreto a interessada não juntou documentação hábil para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou a comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração da contribuição ou reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Por tudo que foi exposto, divergindo do Conselheiro Relator, **VOTO por negar provimento** ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator